



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho ALVACIR CORREA DOS SANTOS. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1000332-31.2021.5.02.0713 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Gustavo Nemer de Pompeu, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Horas extras. Validade do controle de jornada. Ônus da prova" e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Reclamante beneficiário da Justiça Gratuita. Art. 791-A, § 4º, da CLT. ADI 5766" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 74300-52.2010.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ADEMI GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISMAR DA SILVA FREIRE, NAIR APARECIDA FAVARO, SORTEX TERMINAL DE CARGAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015", por violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para deferir o pedido do Exequente de tentativa de penhora sobre eventual salário ou provento de aposentadoria recebidos pelos Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual do seu valor, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RRAg - 10934-51.2018.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): HYURI OLIVEIRA COSTA, Advogada: Dra. Isabela Milani Canabrava, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ENTREGA EXTEMPORÂNEA DAS CHAVES DE CONECTIVIDADE PARA SAQUE DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO §6º DO ART. 477 DA CLT. QUESTÃO NOVA EM TORNO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à tese fixada pelo STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1983-10.2011.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): RODINELI DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Klinger Santos Chaves, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DE TURNOS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à tese de repercussão geral fixada pelo STF (TEMA 1046), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula convencional em debate, a fim de afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 189-87.2020.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Luiz Antonio Bertocco, Agravado(s) e Recorrido(s): JUAREZ ALEX CICARELLO DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Fernando Souza, Advogado: Dr. Lucas Gabriel Gabardo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. art. 492 do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que determinou a limitação dos valores a serem apurados em liquidação de sentença às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista, devidamente atualizados. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 110-16.2020.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Sarmento, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): MAURICELIO DA CONCEICAO LOPES, Advogada: Dra. Juliane dos Santos Simões Pereira, Advogado: Dr. Amanda de Souza Trindade Aizawa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. DA



IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. E SUPRESSÃO DO AADC PELA INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO" e "ADICIONAL DE RISCO/ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC)" e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do arts. 85, caput, e 322, § 1º, do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor do patrono do Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000176-98.2016.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GILBERTO MARIANO RIBEIRO, Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Advogado: Dr. Fernanda Giannasi Severino Ferreira D'Aguiar, Recorrido(s): MIAMI SHOPPING COMERCIO E IMPORTACAO DE COUROS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Wilson Antunes Mendes, Advogado: Dr. Romeu de Oliveira e Silva Junior, Advogado: Dr. Maria Cleide da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES", por violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito do Exequente de que se verifique a existência de eventual salário/provento recebido pelas Executadas, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual de salário/provento recebido pelas devedoras, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 100804-44.2019.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): CONEXAO NET TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Erica Pires Marcial, PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOARES, Advogada: Dra. Vivianne Silva de Souza Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO ELETRÔNICO DE COOPERAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada CLARO S.A e, como consequência, julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100372-14.2020.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Lara de Melo, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ASSALTO. CARTEIRO MOTORIZADO. ENTREGA DE MERCADORIAS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais e, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais pela Reclamada calculadas sobre o valor dado à causa. **Processo: RR - 12486-27.2017.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, ERICA ANTUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Valentim de Faria, LEGACY COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - ME, SS COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar sua responsabilidade subsidiária. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10780-30.2014.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MIRIAM DAS NEVES FERRAZ, Advogado: Dr. Mauricio José Moreira Alves, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mariana Silva Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DA PARCELA CTVA AO SALÁRIO"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DA CTVA AO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO PARA A FUNCEF", por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a Reclamada promova o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão do CTVA no recálculo do valor saldado, autorizando-se a realização dos descontos das cotas-parte da Autora e da primeira Reclamada (CEF) para o custeio do benefício, conforme o regulamento aplicável. Custas processuais atribuídas à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas à razão de 2% sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 10670-06.2017.5.15.0149 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOAO BATISTA DE MORAIS, Advogado: Dr. Flavio Luiz Alves Bello, Recorrido(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ENQUADRAMENTO DE INSTRUTOR DE ENSINO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS PROFESSORES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO LEGAL E REGISTRO NO MEC. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte que determinou o enquadramento do Autor no exercício da função de professor, e a obrigação da Reclamada de retificar a CTPS, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante no que diz respeito à aplicação das normas coletivas destinadas aos professores, anexadas com a inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 1090-74.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOAO MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da CF/88, quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da transmutação de regime jurídico perpetrada; e determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 666-35.2019.5.05.0401 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA VERA MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juvenal Alves Costa, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Advogado: Dr. Derckian Andrade Santana Santos, Recorrido(s): MUNICIPIO DE CONCEICAO DA FEIRA, Advogado: Dr. Tâmara costa Medina da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Dantas Moreira, Advogado: Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "EMPREGADA PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA



APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" por violação do art. . 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a invalidade da transmutação de regime jurídico perpetrada, afastar a prescrição bienal decretada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o julgamento dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 619-84.2018.5.05.0631 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Moreira Castro Chaves, Recorrido(s): MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS, Advogado: Dr. Danilo Moreira Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema " CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento: (a) para restabelecer a sentença, em que se deferiu o pedido de pagamento dos valores relativos ao FGTS, e (b) para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais na forma da sentença. **Processo: RR - 392-75.2020.5.12.0002 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BIANCA DE CASSIA DA SILVA ANDRADE BAADE, Advogada: Dra. Thayse Borchardt Scaburri, Advogada: Dra. Kellen Gieseler Cardoso, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Guilherme Luiz Becker Lutz, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência social da causa (art. 896-A, § 1º, III, da CLT), a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se tratou do tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de expedição de alvará judicial, para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal; e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 341-83.2018.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LETICIA MAYRA MORAES, Advogado: Dr. Luiz Fernando da Silva Macena, Recorrido(s): SUPERMERCADO MATRIZ CURITIBA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Arthur Klassen, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE GESTACIONAL", por violação do art. 93, IX, da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração, relacionadas ao reconhecimento da estabilidade gestante; e (b) julgar prejudicada a análise do mérito do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: RR - 322-24.2021.5.22.0106 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MANOEL EMIDIO, Advogado: Dr. Talyson Tulyo Pinto Vilarinho, Recorrido(s): SILVIANE LIMA DE CARVALHO CELESTINO, Advogado: Dr. Victor Nagiphy Albano de Oliveira, Advogado: Dr. Alessandra Pereira Amorim da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MANOEL EMIDIO quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 101859-78.2017.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FABIO DE OLIVEIRA FORTES, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Advogada: Dra. Angela Maria Muniz Gomes, Advogado: Dr. Leandro Vasconcellos, Advogado: Dr. Ivanderson Baldanza Dias Júnior, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho Junior, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Dra. Glória A Maria Prado Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 20280-07.2020.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSE ALAN PORTO, Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Advogada: Dra. Carolina Nasi de Azevedo, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, LATINA TELECOM LTDA - EPP, VANIN TELECOMUNICACOES LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 15400-04.2007.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, Advogado: Dr. Waldemir Tiozzo Marcondes Silva, Embargado(a): AQUILEIA SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO LTDA., BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA., ELIAQUE DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Bonilha, Advogada: Dra. Vanessa Fernandes de Araújo, MASTERINVEST INVESTIMENTOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer



dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a parte Embargante a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12420-81.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERAIS LTDA., Advogada: Dra. Vilma Toshie Kutomi, Advogado: Dr. Domingos Antonio Fortunato Netto, Embargado(a): CARLOS ALBERTO CURY, Advogado: Dr. Guilherme Tilkian, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERAIS LTDA) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da parte Reclamante (CARLOS ALBERTO CURY), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Vivian Cavalcanti de Camilis, patrona da parte CARLOS ALBERTO CURY, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10894-62.2020.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Embargado(a): CELSO ANTONIO DISCACCIATI, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Advogado: Dr. Anderson de Souza Rocha, Advogado: Dr. Victor Ávila Colen, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10325-32.2016.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GUILHERME MONTEFELTRO NETO, Advogada: Dra. Cristiane Herédia Sousa, Embargado(a): AGUINALDO DOS REIS ARAÚJO E OUTROS, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, ALBERTO FRANCISCO DONATTI E OUTRO, Advogada: Dra. Cláudia Pizza Moreira da Cunha, ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Daiane Masson, ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Mokwa, ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, CARLOS CÉSAR GUAGNONI E OUTROS, Advogada: Dra. Shirlene Bocado, CLASSE A SALADA E PASTA GRILL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Daniel Seixas Rondi, CLAUDEMIR ESPAGNOL, Advogado: Dr. Wellington Gomes Liberati, DANIEL SOUZA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Maximiano Junqueira Neto, ÉDER GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Nara Faustino de Menezes, EMERSON DE SOUZA, Advogada: Dra. Patrícia Alessandra Tamião de Queiroz, FÁBIO RODRIGUES LUZ, Advogado: Dr. Reges Antônio de Queiroz, FLÁVIO RICARDO FORNARI, Advogado: Dr. Hamilton Cáceres Pessini, GLÁUTER ANTÔNIO LARA, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, JOÃO BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, JOSÉ BRAZ DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos André Zara, JOSÉ MÁRIO MARCUSSI E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo de Salles Cunha,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LUIZ ANTÔNIO TASCA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Moreira da Cunha, NILTON SILVÉRIO E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Soares de Castro, OSMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz de Marchi, PAULO ESTÉVÃO STAMATO E OUTROS, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian, PAULO ROBERTO LEANDRO E OUTROS, Advogada: Dra. Edilaine José Félix Monteiro, RODRIGO DONIZETI DE SÁ, Advogada: Dra. Adriana Marchió Ribeiro da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1454-58.2016.5.07.0026 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): EDILSON JUNIOR DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Yara Myckaelly Silva Vieira, Advogado: Dr. Jose Adil Vieira Junior, Advogado: Dr. Yago Bruno Lima Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1174-18.2017.5.12.0025 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): AIRTON JOEL CICERI, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria decidida monocraticamente e mantida por esta Egr. 4ª Turma, com base no art. 896-A, §4ª, da CLT; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 838-59.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Administrador Judicial: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, Embargante: RONALDO ALVES, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, MASSA FALIDA de ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. , Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, MASSA FALIDA de INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A, Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 726-81.2020.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PEDRO CONCEICAO DE SOUZA PINHEIRO, Advogada: Dra. Mayara Carneiro Lédo Mácola, Embargado(a): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), Advogada: Dra. Leticia Camara Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 452-26.2015.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FABIO DE ANDRADE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Embargado(a):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA, Advogado: Dr. Rafael de Biase Cabral de Souza, JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA., Advogado: Dr. Nathalia Coutinho de Farias Carneiro, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Coelho de Melo, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantidas por esta Egr. 4ª Turma, com base no art. 896-A, §4ª, da CLT; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001573-35.2019.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Ana Paula Rocha Barra, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Agravado(s): ISRAEL CAMARGO SILVA, Advogado: Dr. Murillo Cardoso Quirino, OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001522-26.2017.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A, Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): GERSON SANTAROSA, Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Dueck, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. Beatriz Montenegro Castelo, Advogado: Dr. Andre Cremaschi Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. César Augusto Saldivar Dueck falou pela parte GERSON SANTAROSA. **Processo: Ag-AIRR - 1001511-22.2017.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ZENILDO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Clóvis Márcio de Azevedo Silva, Agravado(s): TUPY S.A., Advogada: Dra. Raíssa Bressanim Tokunaga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001350-21.2020.5.02.0714 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, DORALICE DOS REIS DIMAS FELIX, Advogado: Dr. Fábio Nunes de Lima, Advogado: Dr. Luciana Carvalho Novais, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 1001226-63.2020.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DENISE DE ABREU NUNES, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. João Paulo Anjos de Souza, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Agravado(s): BANCO ORIGINAL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1001011-76.2018.5.02.0441 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s): THIAGO DOS SANTOS ALONSO, Advogado: Dr. Fabio Borges Blas Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto Lima de Assumpção Júnior, Advogado: Dr. Demis Ricardo Guedes de Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000892-68.2019.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): GEAN PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Ana Paula Smidt Lima, Advogada: Dra. Tatiana Perez Fernandes Verber, Advogado: Dr. Antonio Custodio Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000735-09.2021.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDNEIDE DA SILVA SEBASTIAO, Advogado: Dr. Fábio Alcântara de Oliveira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000617-78.2018.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Procurador: Dr. Claude Henri Appy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000489-59.2020.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EBM ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Mariana Bernardo Barreiros, Advogado: Dr. Paulo Sergio de Moura Franco, Agravado(s): ASCENTY DATA



CENTERS E TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Dr. Sheila Coelho de Souza, DIOGO BURITI GOMES, Advogado: Dr. Eduardo Antonio Caram, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000346-95.2021.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NUCLEO EDUCACIONAL ERSEL LIMITADA, Advogado: Dr. Elke de Souza Brondi, Advogado: Dr. Gustavo da Silva Boza, Agravado(s): EDSON CASTABELLI, Advogado: Dr. Jonathan dos Santos Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Fabiana Teculo de Paula, HERMES APARECIDO RIBEIRO, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Advogada: Dra. Yacira de Carvalho Garcia, Advogado: Dr. Pedro Paschoal de Sá e Sarti Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000277-37.2019.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS ALBERTO PAIXAO, Advogado: Dr. Victor Mendes de Azevedo Silva, Advogado: Dr. Luis Fernando Roveda, Advogado: Dr. Ruslan Barchehen Cordeiro, Advogado: Dr. Clovis Marcio de Azevedo Silva, Agravado(s): TUPY S.A., Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000262-73.2021.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): BRUNO HENRIQUE ALVES MOREIRA, Advogado: Dr. Thiago Bozoglian Correa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000221-54.2020.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): ALAN ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em



favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 127100-82.1996.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDOARDO FILIPPETTI, Advogado: Dr. Thales Marcelo Pereira Prôa, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DA COSTA, Advogado: Dr. José Ortiz, Advogado: Dr. Roberto Carlos Ortiz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101677-75.2017.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ISAIAS RODRIGUES GONCALVES, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s): SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Renato Sparn, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101666-89.2016.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HISPAMAR SATELITES S.A., Advogada: Dra. Adriana de Menezes Gonçalves Moreira, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Hugo Luiz Schiavo, Agravado(s): FERNANDA MAIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ana Beatriz de Castro Rocha, Advogado: Dr. Fabricio Soares Barreto da Silva, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. Hugo Luiz Schiavo, patrono da parte H.S.S., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 101201-91.2018.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Santos Calegari, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Agravado(s): UBIRAJARA BARROS VILELA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101053-23.2018.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATACADAO PAPELEX LTDA, Advogado: Dr. Hanna Assumpcao Pinel, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Agravado(s): FELIPE SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Peritiz Ejnesman, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com



fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100769-44.2019.5.01.0245 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Jefferson Ramos Ribeiro, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA CELESTINO, Advogado: Dr. Fabio Arantes Salgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100213-83.2020.5.01.0511 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROJAN SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Chaves Breder, Agravado(s): BRUNO GRIPP POLETTI, Advogado: Dr. Wilsione Lessa Navega, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 93700-76.2009.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): ANA CLAUDIA MORAES LEAL FELGUEIRAS, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, FAZENDAS REUNIDAS ITA DE NOVA IGUACU LTDA, FELIPE GIMENES GONCALVES RAUNHEITTI GOMES, PAULO RICARDO GONCALVES RAUNHEITTI, RICARDO GIMENES GONCALVES RAUNHEITTI GOMES, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, Advogado: Dr. Rodrigo Gonçalves Gatto, WENCESLAU DA SILVA RIBEIRO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das parte Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 25613-32.2017.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 25021-11.2019.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): SANDRO FERREIRA DELMONDES, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, patrono da parte CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 25008-66.2020.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): FELIZARDA OLIVEIRA CARNEIRO, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, patrono da parte CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 24587-90.2019.5.24.0046 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): JOAO IRES TEODORO DA SILVA, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, patrono da parte CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 21214-60.2019.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): ELOINA NICHE, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20625-21.2017.5.04.0811 da 4ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSANI MACHADO DE AZAMBUJA NOGUEIRA, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20359-25.2019.5.04.0371 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Patricia Medeiros Barboza, Agravado(s): DILLY NORDESTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Jadna Rafaela de Lima Voto, JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Joaquim Milani, Advogado: Dr. Ernesto Walter Flocke Hack, MARA SINEIA DA ROSA PRICHUA, Advogado: Dr. Thiago Rodrigues da Silva, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20164-98.2015.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): RAUL MANOEL DE SOUSA, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20097-23.2021.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, EDINEI RIBAS DE SA, Advogada: Dra. Isadora Corazza Forbrig, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16513-75.2018.5.16.0023 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Faria Miranda, Advogada: Dra. Jéssica Cristina Lino, Agravado(s): GUSTAVO PIVOTTO, Advogado: Dr. Lucimeires Cavalcante Bandeira, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REMUNERAÇÃO E FÉRIAS PORPORCIONAIS. NÃO CONFIGURADO"; b) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE NÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; e c) reconhecer a transcendência política, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS REMANESCENTES RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE NÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 16213-42.2019.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Cavalcante, Advogado: Dr. Gabriel Albanese Diniz de Araújo, Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Dias, Agravado(s): LUZIA LIMA DA COSTA, Advogado: Dr. Pedro Gabriel Soares Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 12960-46.2015.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): 3M DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): LUCIANA MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Claudionor Borges de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12105-61.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s): ELIETE TOMAZELLI DORIGUELO, Advogado: Dr. Nathália Romani Colliaso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11881-94.2019.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, CRISTIANA HUNG MIAU CHEN KATO, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

lully Freire Garcia de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11617-09.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s): ALESSANDRA BUFO CICONELLO, Advogado: Dr. Nathália Romani Colliaso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11196-27.2017.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): CASA FORTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOX LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Gracielly Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10964-77.2019.5.15.0120 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DAISY DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Faifer, Advogado: Dr. Alexandre Ferraz do Amaral, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Larosa, Agravado(s): CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA, Advogado: Dr. Simony Franciosi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10851-75.2019.5.18.0012 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Lisa Fabiana Barros Ferreira, Advogada: Dra. Graciene Alves de Lima, Advogado: Dr. Ana Paula Barbosa Ferreira, Advogado: Dr. Marília Costa Martins Vaccaro, Agravado(s): THYAGO VICENTE RODRIGUES, Advogado: Dr. Roberto Estevam de Araújo Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10837-97.2015.5.15.0050 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, Agravado(s): ODAIR JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mário Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10670-29.2021.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANIELLE DELFIM COSTA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10434-81.2018.5.03.0075 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRUNO MANFREDO DOS SANTOS COSTA, Advogada: Dra. Ana Carolina da Motta Paes, Agravado(s): CASA DE CARNES E DERIVADOS SANTA LUCIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Diniz Braga, Advogado: Dr. Hudson Antonio Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 6.000,00) E MATERIAIS (R\$5.436,67). VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA"; b) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; e c) reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10412-48.2019.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): ADRIANA DA SILVA BATISTA, Advogada: Dra. Fernanda Provença Borges, Advogada: Dra. Layla Palmyra Boy Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10185-67.2021.5.18.0121 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GERALDA MARIA PEREIRA, Advogado: Dr. Elismárcio De Oliveira Machado, Agravado(s): DEBORA SANTOS DE LIMA 70121151140, EURISMAR GONCALVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luciano



Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10181-87.2015.5.15.0100 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): ALZIRO RODRIGUES MACHADO, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10030-59.2016.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Agravado(s): SERGIO ADRIANO FURLAN, Advogado: Dr. Fabrício Bortolli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 3021-55.2014.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LORENTE S.A. PARTICIPAÇÕES E OUTROS, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Advogado: Dr. Alberto Nemer Neto, Advogado: Dr. Felipe Ítala Rizk, Advogado: Dr. Bruno da Luz de Oliveira, Agravado(s): ROZILSON BARBOSA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Alberto Nemer Neto, Advogado: Dr. Tarcísio Luiz Simonelli Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2856-56.2015.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Agravado(s): CLAUDINEY DANTA, Advogada: Dra. Terezinha Uhren, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1684-06.2016.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): ADRIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius D' Alencar Mendonça, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ag-AIRR - 1524-54.2012.5.15.0071 da 15ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): JOSE CARLOS GOMES COELHO, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI GUAÇU, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1493-04.2015.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO FIBRA SA, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Agravado(s): SANDRA REGINA DE LIMA FRANCA, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1446-46.2019.5.06.0142 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENATO MACEDO FILHO, Advogado: Dr. Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha, Advogado: Dr. Tacio Henrique Dalbuquerque Perdigao, Agravado(s): APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, SOCEC - SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1368-34.2017.5.05.0018 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): LUIZ MARCELO NOBREGA DA CRUZ, Advogado: Dr. Marcela do Carmo Vilas Boas, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Navarro Amaral Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1328-66.2011.5.08.0119 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): ANTÔNIO MACIEL GOMES RODRIGUES, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, CTE - SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do



agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1310-96.2015.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): D LIMA COMERCIO DE TELEFONIA LTDA, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): MOISES RONALDO DOS ANJOS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Michelly Emilia Farias Pedrosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1208-30.2015.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): AFONSO ARAÚJO BRITO, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 1115-62.2017.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo coelho Dunkel, Agravado(s): EDILEUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus Dósea Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1108-02.2014.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIDER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Ana Carolina de Cerqueira Guedes Chaves, Advogado: Dr. Helder Lavigne e Silva, Agravado(s): VANESSA PURIFICACAO SANTOS, Advogado: Dr. Paloma Costa Peruna, Advogado: Dr. Marco Antonio Borges de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1090-08.2019.5.08.0009 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALDEBARO CONTENTE BARRA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Advogado: Dr. Debora Beatriz Coelho de Souza, Agravado(s): VALDEMAR RIBEIRO SILVA, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1071-81.2018.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. RENATO LOBO GUIMARAES, Advogada: Dra. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, AGRAVADO: HERONILDO MAMEDIO DE SANTANA, Advogada: Dra. LARISSA PORTUGAL GUIMARAES AMARAL VASCONCELOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 992-11.2014.5.08.0005 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Elinaldo Luz Santana, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 798-19.2019.5.23.0037 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rafael Barion de Paula, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Advogado: Dr. Gilceno Caleffi, Agravado(s): SILVANA APARECIDA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Keomar Goncalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 782-50.2019.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMERCIAL MERCÚRIO LTDA., Advogada: Dra. Samara Jully de Lemos Vital Davi, Advogado: Dr. Danilo Pereira da Silva, Agravado(s): EDSON MARQUES DE MENEZES, Advogado: Dr. Claudio Augusto Varela Ayres de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 723-58.2021.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAHETEL-TG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Natalia Scremin de Marco, Agravado(s): ISABELY MARIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Advogado: Dr. Flávio Nixon Petrilo, Advogada: Dra. Jessica Miguel Silva Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da



parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 709-07.2019.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS MAURICIO MOREIRA TRINDADE - ME, Advogado: Dr. CLEBER DE OLIVEIRA LIMA, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES, Advogado: Dr. Izaque de Oliveira Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 701-40.2019.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROCHA & FARIAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Agravado(s): DAVI BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ítalo Freire Cantalice, Advogado: Dr. Tallius de Tarssus Pessoa da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 683-40.2016.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLOVIS CARLOS DE LIMA, Advogado: Dr. Eduardo Perini Rezende da Fonseca, Agravado(s): THERASKIN FARMACEUTICA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Flávio Secolin, patrono da parte THERASKIN FARMACEUTICA LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Eduardo Perini Rezende da Fonseca, patrono da parte CLOVIS CARLOS DE LIMA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 659-17.2015.5.11.0013 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Agravado(s): MOISÉS MARTINS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Mesquita da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 581-66.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA, Procurador: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Agravado(s): CENTRO COMUNITARIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Francisco Fábio Batista, LIVIA DOS SANTOS GALVAO MALTA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhaes David, Advogado: Dr. Iago Franco David, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 576-12.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Advogado: Dr. Sérgio Luís Porto, Agravado(s): THEOGENES BATISTA DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 547-85.2021.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): EUMAHYLTON BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Diogo Moraes de Mello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Anangelica Fadlalah Bernardo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 542-28.2015.5.05.0034 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, Advogado: Dr. Saulo Veloso Silva, Advogado: Dr. Maurício Ribeiro de Castro, Advogado: Dr. Sidnei Alex da Silva Costa, Agravado(s): ANTONIO CARLOS DE JESUS GONZAGA, Advogado: Dr. Dayana Santos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 530-38.2015.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTÔNIO RODRIGUES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Agravado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE SALLES ARCURI, Advogado: Dr. Camila Aparecida Zerbini, CELESTINO GREGORIO DE OLIVEIRA, SANDI ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 496-16.2016.5.05.0192 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no



mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 383-40.2018.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, Advogado: Dr. Marcio Rafael Gazzineo, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Rômulo Barreto de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 230-06.2020.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): DAYSE TAVARES CAVALCANTI DE MORAES, Advogado: Dr. Rodrigo Assunção Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 188-92.2017.5.05.0014 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Janete Meira Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Alexandre Piva, Agravado(s): DORILSON DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 164-95.2021.5.11.0551 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MANOEL NUNES AMANCIO, Advogado: Dr. Renê Vieira Peres Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 102-75.2020.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM, Advogado: Dr. José Perceu Valente de Freitas, Agravado(s): FRANCISCO PAULO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Rozeli Ferreira Sobral Astuto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 19-26.2017.5.06.0193 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): HELIO HUGIO TAKESAKO, Advogado: Dr. Vanildo Cavalcanti de Araújo Pereira Neto, Advogado: Dr. Erick William do Nascimento Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 4-98.2011.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ESDRAS CAVALCANTE SURUAGY, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1001566-11.2018.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Luci Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Maria de Queiroz, Agravado(s): G.M. DE SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS, I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA., Advogado: Dr. Frederico Guimarães Aguirre Zürcher, SOLUCARGO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA e, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA OPORTUNIDADE DO JULGAMENTO DO LEADING CASE DO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101003-56.2019.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDERSON DE FREITAS, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso de Souza, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência



política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16630-03.2021.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU, Procurador: Dr. Jocivaldo Silva Oliveira, Agravado(s): NAYANNE SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Amman Lucas Resplandes Rocha, Advogado: Dr. Danyllo Dias de Souza, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2797-41.2013.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REGYS DE ANDRADE SANTANA, Advogada: Dra. Danielle Carine da Silva Santiago, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO" e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do agravo de instrumento interposto quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. METROVIÁRIOS", e, no mérito dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1196-53.2016.5.09.0071 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Agravado(s): VALDACI TONELLO PORSCH, Advogada: Dra. Andréia Aparecida Aguilar de Souza, Advogada: Dra. Gabriela Hansen Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado quanto ao tema "NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA NÃO CONFIGURADA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 933-59.2010.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RHODIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Andre Zanetti Papaphilippakis, Agravado(s): ÁLVARO JORGE CRUZ IZIDORO, Advogado: Dr. Amauri Dias Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



relativo a este. **Processo: AIRR - 847-80.2016.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, UNIÃO (PGU), Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 839-20.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VULCABRAS/AZALEIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): SUELI DA SILVA PESSOA LENARES, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 398-79.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, AGRAVADO: CELIDALVA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. LUCAS SANTOS DE CASTRO, Advogada: Dra. YURI OLIVEIRA ARLEO, Advogada: Dra. JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 20921-51.2018.5.04.0021 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MATILDE BITENCOURT PEDROSO, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi, Advogado: Dr. Cezar Correa Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): REOBOTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. David Ricardo Silva Trindade, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: RRAg - 11918-40.2017.5.03.0052 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): DOUGLAS CAUZIN MADALENO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa



Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 11418-13.2019.5.15.0070 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ARGEU DOMINGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): TIETÊ AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Renato Ladeira Tricca, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "correção monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a retificação do acórdão regional, em observância à tese vinculante do E. STF firmada no julgamento da ADC 58, para que conste a incidência do IPCA-E mais juros legais, na fase pré-judicial, e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação e, não, da citação; e II - dele conhecer no tema "honorários sucumbenciais - beneficiário da justiça gratuita" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RRAg - 10568-77.2019.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luis Antonio Ferraz Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCO TULIO DUARTE CONCEICAO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 178 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação da legislação brasileira à espécie, fundamento dos pedidos deduzidos na Reclamação, julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, e sendo o Reclamante beneficiário da gratuidade judiciária, o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Observação: o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono da parte MARCO TULIO DUARTE CONCEICAO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10326-57.2016.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): NOVA MARTINS COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Iaponan Barcello Bezerra, Advogada: Dra. Beatriz Gomes da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): AMARILDO NUNES PEREIRA, Advogado: Dr. Franco Augusto Guedes Francisco, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre o erro material apontado pela Ré no exame do tema "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA"; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

10238-20.2018.5.15.0062 da 15ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, Agravado(s) e Recorrente(s): MARINA ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Advogado: Dr. Thiago Francisco Martins Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. **Processo: RRAg - 10195-91.2019.5.03.0156 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SEBASTIAO FERREIRA JACINTHO, Advogado: Dr. Gustavo Lordello, Advogado: Dr. Renato de Souza Sant Ana, Advogado: Dr. Marlon Furniel Polastrini, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): WALDONY BATISTA PAIXAO, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: RRAg - 10011-08.2018.5.03.0048 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEX PERES VIEIRA, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 150-92.2021.5.14.0401 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA, HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravante(s) e Recorrido(s): PEDRINA DO NASCIMENTO MORAIS, Advogado: Dr. Tatiana Karla Almeida Martins, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do FGTS seja efetuada por meio do regime de precatórios, nos termos do referido comando constitucional, observadas as disposições infraconstitucionais



pertinentes. Observação: o Dr. João Paulo Setti Aguiar, patrono da parte DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA, HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001278-27.2019.5.02.0372 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Alberto Ferreira Salu, Recorrido(s): COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA E OUTROS, Advogado: Dr. Janes Carlos dos Santos Junior, Advogado: Dr. Thiago Lobo Viana Goncalves Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "Direito de imagem - Uso de uniforme com propagandas - Dano moral não configurado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer no tema "Horas extras - Valoração das provas dos autos". **Processo: RR - 1001270-86.2018.5.02.0048 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VIAÇÃO RAPOSO TAVARES LTDA., Advogado: Dr. João Gabriel Gomes Pereira, Recorrido(s): EDILSON BELARMINO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Oswaldo Martins Pereira Neto, Advogado: Dr. Cayo Casalino Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESONERAÇÃO - COTA PATRONAL - LEI Nº 12.546/2011 - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, sejam observadas as disposições da Lei nº 12.546/2011; dele não conhecer nos temas remanescentes. **Processo: RR - 1000909-13.2019.5.02.0023 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Recorrido(s): JESSICA ALVES ERDMANN, Advogado: Dr. Fermison Guzman Moreira Heredia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000434-20.2017.5.02.0446 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): WASHINGTON DE OLIVEIRA RAIA JUNIOR, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Taube Goldenberg, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; dele conhecer no tema "DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR", por contrariedade à Súmula nº 461 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo ao empregador o ônus de provar o regular recolhimento dos depósitos de FGTS, condenar as Reclamadas ao pagamento de eventuais diferenças, conforme apuração em liquidação de sentença, observados os limites do pedido e os demais parâmetros fixados na



sentença. Manter o valor arbitrado às custas processuais. **Processo: RR - 1000256-34.2016.5.02.0502 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LUCIANO TREZENA DA SILVA, Advogado: Dr. Doralúcia Novais Santos, Advogado: Dr. Marco Antonio Donatello, Recorrido(s): JOSE REGINALDO NAZELLO DE ALVARENGA TRIPOLI, Advogado: Dr. Rodrigo Hasson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios de vereador municipal do Executado, até a quitação dos débitos constituídos nos presentes autos. **Processo: RR - 101215-36.2018.5.01.0551 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Recorrido(s): VALDECI RODRIGUES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção; dele não conhecer no tema "turno ininterrupto de revezamento". **Processo: RR - 25663-52.2017.5.24.0004 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ISNANDO DE OLIVEIRA SANTOS ALVES, Advogada: Dra. Diones Figueiredo Franklin Canela, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Pinto & Soares Advogados Associados, Advogada: Dra. Luiz Henrique Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20195-18.2015.5.04.0301 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LUIS FERNANDO PEREIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Cavalheiro Trentin, Advogado: Dr. Dante Alencar Marques, Advogada: Dra. Carolina Kasperbauer de Camargo, Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 12364-67.2017.5.15.0130 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ESRAEL FERNANDES RIBEIRO, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Recorrido(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Rosely Cury Sanches, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Oneisa Costa Passarelli, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento, como extras, das horas que excederem a 8ª (oitava) diária e 44ª (quadragésima quarta) semanal, sendo inaplicável o critério de cálculo de horas extras previsto na parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST. **Processo: RR - 11484-37.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ALTINO PORTOS GUIMARAES, Advogada: Dra. Andréia Renê Casagrande, Advogado: Dr. Marcos César Chagas Perez, Advogada: Dra. Livia Biachini de Lima Andrade, Advogado: Dr. Wesley Pazeto dos Santos, Recorrido(s): ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Gilberto Belafonte Barros, Advogada: Dra. Nilva Aparecida Braga, Advogado: Dr. Antônio Américo Martins Filho, Advogada: Dra. Bruna Nassif de Moraes, Advogado: Dr. Silas Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Dr. Marcos César Chagas Perez falou pela parte ALTINO PORTOS GUIMARAES. **Processo: RR - 11348-61.2020.5.15.0037 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FRANCIELLI DE CASSIA DE SOUZA PILONI VIEIRA, Advogado: Dr. Patricia Goncalz Mendes, Advogado: Dr. Ciriaco Goncalz Mendes, Recorrido(s): FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, VADAO TRANSPORTES LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Ademilson Godoi Sartoreto, Advogado: Dr. Anderson Godoy Sartoreto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tema "julgamento ultra petita - valores atribuídos na petição inicial - limitação da condenação"; II - conhecer do recurso no tema "honorários de sucumbência - beneficiária da justiça gratuita", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 10960-84.2018.5.18.0122 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VALDEMARIA SANTANA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lorena Figueiredo Mendes, Recorrido(s): SJC BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido da Ponte, Advogado: Dr. Alexandre Martins Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10904-06.2020.5.15.0109 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Recorrido(s): EDINA MARIA GASSNER, Advogado: Dr. Tiago Schneider, NILTON RAMOS DA COSTA & CIA LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). **Processo: RR - 10774-12.2020.5.03.0089 da 3ª**



Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Sergio Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): MARCOS ALAN FELICIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, Advogado: Dr. Igor Felipe Nascimento Firmino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 492 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao limite dos valores indicados na petição inicial para cada pedido julgado procedente, devidamente atualizado. **Processo: RR - 10506-30.2021.5.03.0183 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): GREICE APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). **Processo: RR - 10391-93.2018.5.15.0081 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Ana Sílvia Pereira Pinto, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Junior, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 10378-35.2020.5.03.0186 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FARIAS, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Advogado: Dr. Barbara Evelyn Andrade Senra, Advogado: Dr. Ana Elisa Nogueira de Souza, Recorrido(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL MARIA DA GLORIA LOMMEZ, Advogado: Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 448, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, bem como seus reflexos. Custas, honorários advocatícios e honorários periciais em reversão (ação ajuizada sob a égide da Lei 13.467/2017). **Processo: RR - 10296-79.2018.5.15.0011 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSE OTAVIO CORREA PRADO, Advogado: Dr. Alessandra Ribeiro Vilela, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Recorrido(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10219-29.2019.5.03.0089 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TATIANE VIEIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Fulvio Ferreira Pena, Recorrido(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, Advogado: Dr. Michel Germano de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de



Revista. **Processo: RR - 10194-82.2021.5.03.0012 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Babington Miranda Dourado, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): IATHA ANDERSON AGUIAR SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogada: Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza, Advogado: Dr. Jean Carlos Batista Duarte, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10109-76.2019.5.15.0095 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ANTONIO CARLOS DURVAL, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Recorrido(s): W2G LOCACAO DE STANDS PARA FEIRAS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10063-70.2018.5.03.0026 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Recorrido(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 346-80.2018.5.06.0016 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): ISABELLY APARECIDA ARAUJO DE LIMA, Advogado: Dr. Celso Rodriguez da Silveira, Advogado: Dr. Hugo Henrique Monteiro Nobrega, Advogado: Dr. Carlo Benito Cosentino Filho, Advogado: Dr. Marcelle Caroline Duarte Siqueira, Advogado: Dr. Allan Carlos da Silva, TELEINFORMAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). **Processo: RR - 263-15.2019.5.06.0021 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JULIANA RALINE CARNEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Azevedo da Silva, Recorrido(s): COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, Advogada: Dra. Juliane de Oliveira Lira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-ED-RR - 1002889-28.2013.5.02.0468 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ANTONIO CORREA, Advogado: Dr. Rita de Cassia Correa Marcatti, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10016-81.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Embargado(a): FLAVIO ALVES BOMFIM, Advogado: Dr. Mounif José Murad, Decisão: por unanimidade, acolher



os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo, dar provimento ao Agravo e, de imediato, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 519-91.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Advogado: Dr. Sérgio Luís Porto, Embargado(a): MARLY DE OLIVEIRA FERRAO E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-RR - 392-64.2020.5.23.0036 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ALBERTO FILHO SANTANA, Advogado: Dr. Eney Curado Brom Filho, Embargado(a): COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA, Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Júlio Gazzolla de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para prosseguir no exame do Recurso de Revista do Reclamante considerando a conclusão do acórdão regional e o conteúdo do voto vencedor; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, que só poderão ser executados se, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, se provar o afastamento dos requisitos do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: ED-RR - 191-86.2015.5.03.0074 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA E REGIÃO, Advogada: Dra. Cristiane Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: Ag-AIRR - 1000925-97.2019.5.02.0303 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Veronica Sartori Caetano, JULIANA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Henrique Ribeiro Colombrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000373-79.2019.5.02.0062 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): URUBATAN SALLES PALHARES JUNIOR E OUTROS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Urubatan Salles Palhares, Advogado: Dr. Antônio Teixeira Nunes, Advogado: Dr. Joel Pinto de Souza, Advogado: Dr. Augusto da Silva Palhares Neto, Agravado(s): ANDRE DA COSTA UVA, Advogada: Dra. Sonia Balboni, CIDALIA ALVES RIBEIRO MONTEIRO, Advogada: Dra. Sonia Balboni, DORIVAL COELHO, Advogada: Dra. Sonia Balboni, JULIANA ANDREA VAN VUGHT, Advogada: Dra. Sonia Balboni, REGINA CELIA BRAGHIN, Advogada: Dra. Sonia Balboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) aos Terceiros Embargantes, ora Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000311-95.2019.5.02.0302 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NOIZA DE SOUZA MADELA, Advogado: Dr. Willie Zotino, Agravado(s): CICERO HENRIQUE FERREIRA, Advogado: Dr. Alessandra de Lopes Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000198-26.2021.5.02.0059 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): A EDUTENIMENTO ENTRETENIMENTOS DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Sandro Ribeiro, Agravado(s): CAROLINA MONTEIRO DA LUZ, Advogado: Dr. Juliana do Prado Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 274100-67.2009.5.02.0026 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Advogada: Dra. Roberta Conti Ramos Caliman, Agravado(s): RUBENS NIEBLAS LOPEZ, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101112-23.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S.A., Advogado: Dr. Felipe de Salles, Agravado(s): EDUARDO TIMOTHEO CHAVES, Advogado: Dr. Milton de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101071-74.2018.5.01.0062 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, FABIANA OLIVEIRA GONCALVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Renato Lacerda dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Lacerda dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100593-08.2019.5.01.0070 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL INTERMEDICA JACAREPAGUA LTDA, Advogada: Dra. Roberta Martins Alves Guimarães, Advogado: Dr. Bruno Raphael Lacerda de Castro, Agravado(s): KEILA VALERIA CABRAL, Advogado: Dr. Rafael Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100277-23.2018.5.01.0072 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DR. PIZZA & MR. SUSHI LANCHONETE E PIZZARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo da Fonseca Felipe, Agravado(s): JEAN ARAUJO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Graça Gosselin, Advogado: Dr. Rafael Andrade Gosselin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 24956-59.2018.5.24.0001 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Agravado(s): NOEMI FERREIRA LIMA BORGES, Advogado: Dr. Regina Estela Venancio Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21266-68.2019.5.04.0025 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, LEDA MARIA LATORRE FERREIRA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20991-28.2019.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): BRUNO ROSSI DA ROSA, Advogado: Dr. Raian Geyger Chedid, Advogado: Dr. Raphael Yamashita de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11847-17.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s): BRUNA LUZIA VIRE GOBO, Advogado: Dr. Nathália Romani Colliaso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11501-60.2015.5.01.0522 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FERNANDA CORREA GAMA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Everton Filipe Vieira da Costa, Agravado(s): GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arantes Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 11489-96.2019.5.15.0043 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LARA ADRIANE BARBIERI, Advogado: Dr. Evandro Akio S. Tome, Agravado(s): NOVOS TEMPOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Paulo Morad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10083-17.2020.5.15.0007 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SINDICAIS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA, Advogado: Dr. Ademir Batista Braga, Advogado: Dr. Renato Nardini Mazeto, Agravado(s): WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Daniel Kakionis Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1391-48.2015.5.02.0433 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ LTDA. - ETURSA E OUTROS, Advogada: Dra. Juliana Petrella Hansen, Agravado(s): MARCELINO BALUGAN, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1333-37.2011.5.10.0021 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Joana Gracielle Miranda Tavares, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. João Cardoso da Silva, MÁRCIA BEZERRA MARTINS, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1321-18.2014.5.10.0021 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. João Cardoso da Silva, MARCO PAULO DE ANDRADE FERREIRA, Advogado: Dr. Mauricio Franco Alves, Advogado: Dr. Henrique Santos Guariento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CPC. Processo: Ag-AIRR - 1088-63.2011.5.15.0093 da 15ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): ANTÔNIO ROBERTO VULCANO, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Advogada: Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux, CÉSAR AUGUSTO BRITO MENDES, Advogada: Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux, CESAR AUGUSTO ROSSI, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Advogada: Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux, SIMONE CRISTINA LEITE VITAL, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Advogada: Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux, Agravado(s): AMANDA DE OLIVEIRA GUEDES, COOPTECH - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TELEMARKETING, ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Advogada: Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux, EUZENIR HERNANDEZ, GIOVANNA CATHARINA SAMELI CINQUEPALMI, Advogado: Dr. Josmar Ferreira de Maria, INSTITUTO VENCENDO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Advogada: Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux, JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MATEUS BARSOTTI, Advogado: Dr. Paulo Senise Lisboa, WORKSOLUTION COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM LIQUIDACAO, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Advogada: Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1067-05.2019.5.17.0141 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VALDIR PRANDO JUNIOR 11596288744, Advogado: Dr. Sandro Marcelo Gonçalves, Agravado(s): ALDENIR DOS SANTOS CORREA, Advogado: Dr. Saulo Antonio Zanotelli Milli, Advogado: Dr. Katia Valeria Machado Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1032-49.2017.5.20.0006 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUCIANO SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Adler Williams Rodrigues Junior, Agravado(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 818-16.2016.5.08.0107 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Advogada: Dra. Fernanda Rezende de Lisboa, POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., NAILTON JOSE DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Renan



Cabral Moreira, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Thaiz Dias Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo da reclamada POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. e negar provimento aos Agravos das reclamadas MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRAS e SORVETERIA CREME MEL S.A., aplicando a multa de 5% (cinco por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 642-91.2018.5.11.0201 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANTONIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Sabrina Larissa de Souza Machado, Agravado(s): RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 496-44.2016.5.17.0010 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INDUSTRIA DE COSMETICOS CARVALHO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Martins, Agravado(s): FILIPE DA SILVA BRITO, Advogada: Dra. Sônia Regina Rosa Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 134-70.2017.5.17.0151 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): HUMBERTO JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 103-09.2021.5.12.0035 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE OTAVIO MENDES, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Diego Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 3% (três por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 11185-65.2017.5.03.0055 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s) e Recorrente(s): FRANCISCO CARLOS GOMES, Advogado: Dr. Acácio Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Elson Carvalho de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Advogado: Dr. Giovanni Horácio Borges, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de reflexos das parcelas deferidas em juízo nas contribuições para a previdência privada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 1001770-75.2019.5.02.0612 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): LUCIANA FRANCA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Martins, UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA, Advogado: Dr. Nelson Garcia Meirelles, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 126600-34.2006.5.03.0071 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Agravado(s): MARCIA CAROLINA PEREIRA BARCELOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, SARTRE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando César Portella Neto, SARTRE SISTEMA DE ENSINO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11368-90.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): IVANI DE CARVALHO FERNANDES, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10551-42.2016.5.15.0129 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SOBLOCO CONSTRUTORA S A, Advogada: Dra. Fernanda Bobrow Salgado, Advogado: Dr. Cecilia Helena Ziccardi Teixeira de Carvalho, Agravado(s): LUIZ CARLOS VARDAL, Advogada: Dra. Priscila Cremonesi, PDG CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, RACIONAL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Bruna Moura Emiliano, Advogada: Dra. Muriel Samanta Beltrame Negrão, Advogada: Dra. Gabriela Castro Gasparian, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Taisa Carlini Ramos, TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Jefferson Carlos Ferreira



de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1557-63.2017.5.05.0195 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Leal, Agravado(s): LUIS CARLOS SOUSA SACRAMENTO, Advogado: Dr. Adriano dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772-65.2021.5.13.0025 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Agravado(s): GENILSON SILVA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752-46.2016.5.23.0001 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Advogado: Dr. Peterson Faria Coura, Agravado(s): RYWD PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Advogado: Dr. Bruno Costa Alvares Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 687-11.2021.5.10.0010 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Antonio Luis da Silva, Agravado(s): ALESSANDRO MAGALHAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Divaldo Pedro Marins Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 683-87.2021.5.14.0001 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. Odessa Dourado de Mello e Silva, Agravado(s): ANTONIO SOTO MARIM, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Advogado: Dr. Welinton Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Maurílio Pereira Junior Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 623-24.2019.5.09.0325 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROSA MARIA FREITAS GOMES, Advogada: Dra. Thais Casoni, Agravado(s): MANICA ELETRO - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Julio Eduardo Dalmolin, Advogado: Dr. Nicole Caroline Fortes Demski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 464-53.2021.5.12.0026 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Daniel Silva Napoleão, Agravado(s): PALOMA DA ROSA CORREA, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de



Instrumento. **Processo: AIRR - 410-16.2019.5.05.0006 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ELEMENTUA ESPACO COLABORATIVO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo de Araujo Ferraz, Agravado(s): IRIANE MARIA VELOZO LARANJEIRA, Advogado: Dr. Lucas Feitosa do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 366-52.2020.5.20.0003 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SANTA CLARA SERVICOS AMBIENTAIS E CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. Maria Celia Alvares de Azevedo Neta, Agravado(s): ANDRESSA ROSANE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Rafaela Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 366-67.2019.5.05.0015 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): JOSE MARIO DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 262-28.2016.5.05.0291 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Paula Meneguetti Bernardelli Castro, Agravado(s): SINESIO RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edivaldo Martins de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 259-42.2022.5.13.0032 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE MILTON DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Pontes Vital, Advogado: Dr. Gabriel Pontes Vital, Agravado(s): JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA, Advogado: Dr. Múcio Satyro Filho, Advogado: Dr. Candida Wanderley Gayoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41-90.2022.5.12.0048 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LEONARDO CARDOZO, Advogada: Dra. Ilda Valentim, Agravado(s): MANOEL MARCHETTI IND E COM LTDA, Advogado: Dr. Arão dos Santos, Advogado: Dr. Aurélio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000541-52.2018.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FERNANDO VASCONCELOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Wilson Cristiano Almendra, Agravado(s) e Recorrido(s): UNNIELLO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Cristine Camilo Dagostin Dal Tóe, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, por intranscendente; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Observação: a Dra. Tairine dos Santos



Miguel Gomes, patrona da parte UNNIELLO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA - ME E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 103359-60.2016.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CONSORCIO TUC CONSTRUÇÕES, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): GLEIDSON DE PAULA RAMOS, Advogado: Dr. Iara Cristina D Andrea, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100854-98.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): FLAVIO LOURENCO MARAZO, Advogado: Dr. André Luis Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100338-17.2019.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): AURELIA LEILANDRE PEREIRA DE AVILLEZ, Advogado: Dr. Loise Pereira, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária; III - destarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100262-09.2019.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, RICARDO CARNEIRO ARAUJO, Advogada: Dra. Anna Carolina Vieira Côrtes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20931-91.2019.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, Advogada: Dra. Sílvia Montenegro Machado, Advogada: Dra. Maristela Carvalho de Freitas, Advogado: Dr. Thiago Junior da Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDERSON AMARO ALVES, Advogado: Dr. Diego Paim Mendes, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Canoas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 12942-**



66.2017.5.15.0021 da 15ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Frederico Antonio Cruz Pistori, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE JUNDIAI E REG, Advogada: Dra. Aparecida Rodrigues das Neves, Advogado: Dr. Vladimir Aurélio Tavares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, I, da CF; e, no mérito, II - dar-lhe provimento, para, reformando acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo previsto no art. 384 da CLT até a data de vigência da Lei 13.467/17. Observação: a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11635-51.2019.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, Advogado: Dr. Marcia Adalgisa Zago Cortez, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procuradora: Dra. Angélica Lorencetti Ramos Ciccone, Agravado(s) e Recorrido(s): AMOGENE THEODOR, Advogado: Dr. Andrea Cristina Feitoza Branco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Americana, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10488-89.2019.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): SEMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Emerson Metzker, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIO DE MEDEIROS BORBA, Advogada: Dra. Caroline Alessandra Zaia, Decisão: por unanimidade, no mérito, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Reclamado, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. **Processo: RRAg - 10454-26.2020.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s) e Recorrido(s): MEIRE APARECIDA THEODORO, Advogado: Dr. Paulo Sergio Bobri Ribas, Advogado: Dr. Paula Simone Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; II - dar provimento ao recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do Reclamado, para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RRAg - 10440-88.2021.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE AUGUSTO ASSUNCAO, Advogada: Dra. Karen Cristina de Freitas Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro. **Processo: RRAg - 10048-97.2021.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ADRIANO JUNIOR PEDRO ALVES, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 7º, XVII, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o período de férias convertido em pecúnia cumulado com o pagamento do adicional sobre os 30 dias de férias. **Processo: RRAg - 1137-18.2015.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES NO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS, Advogado: Dr. Alexandre Azevedo Bullos, Advogado: Dr. Marcelo Barigchum Amorim, Agravado(s) e Recorrido(s): PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Estado Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa; II - conhecer do recurso de revista do Sindicato Autor, por transcendência política e contrariedade à Súmula 219, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, condenar a 1ª Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente sindical, no percentual de 15% do valor da condenação. **Processo: RRAg - 574-09.2020.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO ORIGINAL S.A. E OUTRA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogada: Dra. Aline Marques Fidelis, Agravado(s) e Recorrido(s): GIAM FRANCO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Welber Shintaku de Araujo, Advogado: Dr. Jordana Regina Faustino Shintaku, Decisão: por unanimidade, no mérito, conhecer e dar provimento ao recurso de revista dos Reclamados, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. **Processo: RRAg - 527-98.2021.5.21.0003 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): REGINALDO AMANCIO DA COSTA, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Advogado: Dr. Hugo Victor Gomes Venancio Melo, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN, Advogado: Dr. Mariana Fernandes Cabral, Advogado: Dr. Joao Paulo Pereira de Araujo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, dada a intrascendência das matérias nele versadas; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão alusiva à assistência judiciária gratuita, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 480-62.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANO DE SOUSA COSTA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica, má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Prejudicada a análise do tema remanescente (correção monetária), em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do Reclamado, no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o valor atualizado da causa, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Observação: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 395-73.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSANGELA ALVES SOARES DURANS, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica, má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Prejudicada a análise dos temas remanescentes (correção monetária), em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da Reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o valor atualizado da causa, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. **Processo: RRAg - 167-86.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogada: Dra. Ana Paula Silva de Alencar Magalhães, Advogada: Dra. Gabriela de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): REINALDO GONCALVES, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica, má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Prejudicada a análise do tema remanescente (correção monetária) e em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do Reclamado, no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o valor atualizado da causa, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Observação: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 85-61.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Advogada: Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA CRISTINA CAMELO IZEL, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner falou pela parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL. **Processo: RRAg - 35-**



44.2020.5.14.0001 da 14ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogada: Dra. Ana Paula Silva de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO GALDINO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica, má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Prejudicada a análise do tema remanescente (correção monetária), em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do Reclamado, no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o valor atualizado da causa, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Observação: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 2-46.2017.5.09.0018 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, Advogado: Dr. Israel Bogo, Advogada: Dra. Jamila Debastiani, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTEFFERSON CARLOS LEAO, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Advogada: Dra. Ellis Shirahishi Tomanaga Eguedis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado Município de Londrina, em face de sua transcendência política e por desrespeito ao precedente vinculante do STF no RE 760.931, e a violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, para, reformando a decisão regional, afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado, Município de Londrina. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001558-41.2017.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): LUCIANO SANTOS LEITE, Advogado: Dr. Válder Tavares, Recorrido(s): CONDOMINIO RESIDENCIAL APORA, Advogado: Dr. Ronald Tadeu Monteiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, em face de sua transcendência política e por violação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao artigo 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante, as horas extras e reflexos decorrentes da não observância da hora noturna reduzida, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1001443-82.2021.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Soares Filho, Recorrido(s): GABRIEL VITOR PEREIRA, Advogado: Dr. Edilson Aparecido Maioral, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e, no mérito, II - dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 119000-22.2008.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA., Advogada: Dra. Melissa Aparecida Martinelli Gaban, TELEFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - negar provimento ao recurso de revista do Sindicato, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF. **Processo: RR - 102002-05.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): ALBERTO PATRICIO DE AMARAL, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista das 2ª e 3ª Reclamadas, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhes provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras e da Petrobras Distribuidora. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Karina Cavalcante Lattanzi da Silva, patrona da parte PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 101140-93.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Fabiana Barbara Santana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Santos, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Recorrido(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, THAYANE CRISTINE NERI NASCIMENTO, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Advogado: Dr. Rosimar da Silva Aranha Meneses, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20434-97.2021.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Recorrido(s): EVANDRO DE ANDRADE MENDES, Advogado: Dr. André Luís de Mendonça, PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 18016-16.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): NELCIANE MESQUITA PINHEIRO, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Alívia Póvoas Araújo, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca Mazzuchetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **Processo: RR - 11858-32.2020.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Recorrido(s): RENAN HENRIQUE CASARINI, Advogado: Dr. Paula Mayara Darro Martins Rocha Filzek, Advogado: Dr. Stephanea Mayara Darro Martins Rocha Filzek, UP EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Advogado: Dr. Mirian Beatriz Vesce, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11252-86.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Hélder Barbieri Musardo, Recorrido(s): CRISTIANE XAVIER DA COSTA, Advogado: Dr. David José Souza Santos, MG TERCEIRIZACAO DE SERVICIO LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Advogada: Dra. Simone Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11135-18.2020.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Oneisa Costa Passarelli, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, FABIANA DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Gerlane Graciele Praes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11081-90.2018.5.15.0027 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, Advogado: Dr. Aline Cristina Dias Domingos, Recorrido(s): ANGELA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Aline Carvalho de Oliveira, CLELIO RODRIGO MARTINS DUARTE, DEBORA CRISTINA DA SILVA DUARTE, EDNA CERON RIBEIRO, Advogada: Dra. Aline Carvalho de Oliveira, JOAO RIBEIRO JUNIOR, Advogada: Dra. Aline Carvalho de Oliveira, OPINUS CONSULTORIA, AUDITORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP, OPINUS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Aline Carvalho de Oliveira, SIMONE CRISTINA BENETTI, Advogado: Dr. Luiz Benedito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Votuporanga, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10947-93.2019.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE JOANOPOLIS, Procurador: Dr. Maxwell Pereira do Carmo, Recorrido(s): DANIELA APARECIDA TORICELLI FURQUIM PORFIRIO MARQUES, Advogada: Dra. Erika Cristina Floriano, Advogada: Dra. Leticia Suellen Bonilha de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 145 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas em reversão, das quais não está isenta a Reclamante, por não ser beneficiária da justiça gratuita (págs. 132 e 146). Por fim, com base no § 3º do art. 791-A da CLT, determina-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamante, no montante de 5% do valor atualizado da causa, em favor do Município Reclamado. **Processo: RR - 10524-49.2021.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, Procurador: Dr. Danilo Martins Fontes, Recorrido(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC, Advogado: Dr. Alex Aparecido Graciano, VIVIANE DOS SANTOS BISPO, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Seretti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10519-43.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Ângelo Azevedo de Moraes, Recorrido(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Barros, EDILEUZA BARBOSA BERNARDES, Advogado: Dr. Maikon Siqueira Zanchetta, Advogado: Dr. Endrigo Mello Mançan, Advogado: Dr. Osmildo Brizotti Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10325-61.2019.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Recorrido(s): GILBERTO JESUS SILVA, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Advogado: Dr. Claudete Júlia da S.Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Vanessa da Silva Sousa, Advogado: Dr. Flavia Silveira Rodrigues dos Santos, TS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Cristina Buchignani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1417-86.2020.5.17.0131 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MUQUI, Procurador: Dr. Cláudio José Cândido Roppe, Recorrido(s): IZABEL LABAR NARDUCCI GUALANDE VITORIANO, Advogado: Dr. Heleno Saluci Brazil, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas em reversão, das quais está isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por fim, com base no § 3º do art. 791-A da CLT e em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF no julgamento da ADI 5766, determina-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, no montante de 5% do valor do pedido sucumbente, em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do



trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente pela Autora, em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 893-26.2015.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Recorrido(s): MARCIO PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Eurijan da Silva Pimenta, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Advogado: Dr. Valter Vitelli, UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Clorival Florindo da Silva, UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, Advogado: Dr. Silvoney Batista Anzolin, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade solidária da Recorrente, Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 738-31.2015.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES, Advogado: Dr. Elaine de Campos, Advogado: Dr. Alexandre Rocha Pintal, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA, Advogado: Dr. Joélcio Flaviano Niels, Advogada: Dra. Caroline Milani Gimbert, Advogado: Dr. Ismael Martinez Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 567-62.2021.5.21.0009 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MACAIBA, Procurador: Dr. Roberto Ney Pinheiro Borges, Recorrido(s): JOAO FERREIRA DE LIMA JUNIOR, Advogado: Dr. Teresinha Valente Araújo, TCL LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 514-78.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sergio Santos Silva, Recorrido(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, RONALDO DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTOS LOPES, Advogado: Dr. Enrico de Araújo Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 455-09.2017.5.05.0194 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Recorrido(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, FLAVIA BARBOSA DE AZEVEDO SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Sales de Jesus Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 386-35.2021.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE, Advogado: Dr. Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça, Advogado: Dr. Luiz Fernando Curcio, Advogado: Dr. Aline Bez Fornasa Martins, Recorrido(s): ANDREA ELZA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gustavo Filipi Milis Cani, Advogado: Dr. Aline Fernanda Dall Azen, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. Mantido o ônus da sucumbência com a Reclamada, uma vez que subsistem pedidos julgados procedentes na presente reclamação (FGTS). Por fim, com base no § 3º do art. 791-A da CLT e em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF, no julgamento da ADI 5766, determina-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, no montante de 5% (cinco por cento) do valor do pedido sucumbente, em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente pela Autora, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 361-68.2011.5.04.0301 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procurador: Dr. Vinícius Corrêa Araújo, Recorrido(s): LIGIA IARA PEREIRA DAMACENA, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 155-02.2018.5.05.0133 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Recorrido(s): ACMVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, RITA DE CASSIA DOS SANTOS ROSARIO, Advogado: Dr. Vanusa Berbert de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Camaçari, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 55-48.2020.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Alan Patrick da Silva, Recorrido(s): FERNANDA DE BORBA, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional, e julgando improcedente a ação. Custas em reversão, das quais está isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita (pág. 130). Por fim, com base no § 3º do art. 791-A da CLT e em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF no julgamento da ADI



5.766, determina-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente pela Autora, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 20-23.2022.5.14.0416 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Pereira Bendelak, Recorrido(s): MARIA IVANI FARIAS DA COSTA, Advogada: Dra. Maria Luciana de Araújo Teles, SPANDEX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-ED-RR - 1001777-98.2017.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JOAO FLORENCIO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, Embargado(a): SAMPACAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Procurador: Dr. Marcio Otavio Lucas Padula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e aplicar ao Reclamante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 537,65 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em razão do caráter manifestamente protelatório do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 167800-90.2009.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): ROGÉRIO COSTA CARVALHO E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RR - 1824-34.2015.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ANTONIO CARLOS CASTRO CORREIA, Advogado: Dr. André Fernandes Ferreira, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art.



1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.065,46 (mil e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 171-02.2021.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: PATRICIA HENRIQUES DE MENDONCA SIMOES, Advogado: Dr. João Esberrad Beltrão Lapenda, Advogado: Dr. Keyla Freire Ferreira, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Fábio Cavalcante de Araújo, Advogada: Dra. Fabiana Patrícia Almeida de Moraes, Advogado: Dr. Tulio Tito Pellegrini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.670,99 (três mil, seiscentos e setenta reais e noventa e nove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: Ag-AIRR - 2012900-07.1991.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Jorge Haroldo Martins, Agravado(s): BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, PEDRO CESAR RYCHUV SANTOS, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1002034-55.2017.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLEITON FLAVIO DA MOTTA SILVA, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves Nobile de Gerard Rechilling e Blasmond, Advogada: Dra. Viviane Vaz de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.360,88 (três mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte CLEITON FLAVIO DA MOTTA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1001752-34.2018.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): EDILSON ANGELO BUENO, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 8.509,88 (oito mil, quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001636-92.2014.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERNANDA FAVRIN GOMES E OUTRA, Advogada: Dra. Andressa Caroline Nascimento Gonçalves Cieri, Agravado(s): RODRIGO FAIM COLETE, Advogado: Dr. Antônio Wender Pereira, VILLA EUGENIO RESTAURANTE LTDA, Advogado: Dr. Ana Paula Sawaya de Castro Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.740,40 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001574-45.2018.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Odilon Otacílio Lima Junior, Agravado(s): BRUNO HENRIQUE SILVERIO COSTA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001525-19.2018.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Andreia Domingos Macedo, Agravado(s): NILTON GUILHERME DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001504-46.2018.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. Priscila Alvarez Seoane, Agravado(s): TIAGO HENRIQUE NOVAIS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 1001274-83.2018.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Odilon Otacílio Lima Junior, Agravado(s): TANIA MARIA DE MELO VARJAO BRASIL, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar



provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000949-14.2016.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Cleber Diniz Bispo, Agravado(s): FERNANDO FEITOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Silvio Cesar Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.142,45 (três mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1000936-74.2016.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERNANDA DOS SANTOS BATISTA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.163,91 (três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. Dannielly Melo de Almeida Souza falou pela parte FERNANDA DOS SANTOS BATISTA. **Processo: Ag-RR - 1000695-63.2017.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): SUELI APARECIDA SILVA PANDORI, Advogada: Dra. Joice Gobbis Soeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, aplicando à Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.813,22 (dois mil, oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000383-44.2021.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA - EPP, MIGUEL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ARCANJO SOARES, VITORIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Giselle Criscimani Fabrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 541,79 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000284-69.2019.5.02.0090 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NELSON ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves Nobile de Gerard Rechilling e Blasmond, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.449,28 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte NELSON ALVES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000269-89.2019.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): LUIS GEANDERSON DOS SANTOS LIMA, Advogada: Dra. Fernanda Gimenez Ciriaco, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1000242-21.2021.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procurador: Dr. Luís Augusto de Deus Silva, Agravado(s): SUZANA MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcela Cristina Almeida Feliciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.692,70 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000198-61.2021.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAMIL ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, DIEGO FAGUNDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alki Petkevicius Loverdos Vestri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.227,29 (mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente



do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000170-94.2017.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bergantini Domingues, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): RENATO CESARIO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.730,54 (dois mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1000139-27.2020.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcisio Rodolfo Soares, Agravado(s): KINGS GOVERNANCA DE SERVICOS EIRELI, RICARDO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Ester de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.455,79 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000127-86.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Andressa Nathalia Costa de Carvalho, Agravado(s): COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101215-43.2019.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): JAMIR ANSELMET, Advogado: Dr. Arthur Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.354,88 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100887-73.2020.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Mentor de Souza Couto Júnior, Agravado(s): EDUARDO FABIANO SOUZA, Advogado: Dr. Victor Delaura Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.690,20 (sete mil, seiscentos e noventa reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do



Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100689-82.2020.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Agravado(s): MARIA CARMO DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.243,30 (mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100454-10.2019.5.01.0247 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): KAROLINE CARULA, Advogado: Dr. Julia Brotero Lefevre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.730,07 (quatro mil, setecentos e trinta reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 54000-47.1996.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Fabiana Sório Rossi, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Andrade, Advogada: Dra. Rafaella Campos Girão, Agravado(s): FRANCISCO VALDEIR CHAGAS E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Advogado: Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (pág. 3), no montante de R\$ 740,70 (setecentos e quarenta reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 20922-08.2014.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OTD BRASIL LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Advogado: Dr. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Agravado(s): JONI ALEX JEREZ LEAO, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 13.481,10 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20472-11.2017.5.04.0383 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GSA CALCADOS EIRELI, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Agravado(s): ATILA CALCADOS LTDA - ME, BENII CALÇADOS LTDA., BORRACHAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CV EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Carniel, Advogado: Dr. Mirelle Fernanda Roennau, Advogado: Dr. Patricia Sturmer, CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Advogado: Dr. Maria Amélia de Brito Bergmann, CRYSTAL S SHOES U ASSESSORIA E LANÇAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Advogado: Dr. Maria Amélia de Brito Bergmann, DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO, ELIS REGINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Advogado: Dr. Derli da Silveira, INVOICE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Advogado: Dr. Maurício Noll, JAILSON DA CRUZ E SILVA & CIA LTDA, MARISOL VESTUÁRIO S.A., Advogado: Dr. Júnior Eduardo Arnecke, SELLECTO CALÇADOS EIRELI, TRONIC INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Jamille Rachel Martinazzo, Advogado: Dr. Vicente Aron Machado da Rocha, USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Viviane Cardoso Oliveira, Advogado: Dr. Pablo Leandro dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Keller, Advogado: Dr. Diovani Augusto Colombo, Advogado: Dr. Mario Henrique Ody, Advogada: Dra. Cláudia Müller, VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Analícia Guin, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Vianna, VULCABRAS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, VULCABRÁS AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando às Agravantes, isoladamente, multas de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.808,75 (dois mil, oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), para cada uma, com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente dos apelos, a serem revertidas em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 20321-05.2020.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SILVIO SILVA DA CUNHA, Advogado: Dr. Bruno Julio Kahle Filho, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Rossana Brack, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, para acrescer à dobra das férias o terço constitucional, na esteira da Súmula 328 do TST. **Processo: Ag-RR - 20187-88.2014.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALTAIR COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, para acrescer ao pagamento em dobro das férias o terço constitucional, na esteira da Súmula 328 do TST. **Processo: Ag-RR - 20059-91.2012.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): THIAGO RODRIGO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): HALLIBURTON PRODUTOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Advogado: Dr. Isabela Valentim Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 12857-32.2016.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogada: Dra. Rosana Montemurro Hanawa, Agravado(s): ROBERTO ARO, Advogado: Dr. Luiz Alberto Stefani Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.211,14 (dois mil, duzentos e onze reais e catorze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12129-88.2016.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogada: Dra. Rosana Montemurro Hanawa, Agravado(s): FLAVIO MARCIO RIBAS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Luiz Alberto Stefani Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.267,13 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11969-78.2015.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): ANA CAROLINA STOCCO BALDACIN, Advogado: Dr. Roseli Aparecida Janotti, NEXOIL BIOTECNOLOGIA LTDA., NEXOIL ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA LTDA., OMNIS BIOGAS ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Gustavo D'agostinho Carnicelli, OMNIS BIOTECNOLOGIA SA, Advogada: Dra. Marineves Rufino Gazani, OMNIS R PARTICIPAÇÕES, USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Advogado: Dr. Aldo Jose Fossa de Sousa Lima, Advogado: Dr. Monica Conceicao Malvezzi, VIS INVESTIMENTOS LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.419,71 (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11761-02.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele



Geleilete Camolesi, Agravado(s): PAULA AMARAL SALGADO, Advogado: Dr. Claudemir Rodrigues Leite, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias por inobservância do prazo do art. 145 da CLT; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11715-08.2020.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROBERT BOSCH LIMITADA, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): DEJANIR PEREIRA DE BRITO, Advogado: Dr. Euflávio Barbosa Silveira, Advogado: Dr. Vagner Cesar de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.876,68 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11440-64.2019.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, EVANDRO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Araújo Nascimento, Advogado: Dr. Vicente Goncalves do Nascimento Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.368,27 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11429-55.2016.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GUILHERME BREGA, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Cláudio José Evangelista Pereira, SIDINEI DA CRUZ GONCALVES, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ribeiro Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da parte GUILHERME BREGA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11401-80.2015.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): SANDRO DE CASTRO FERREIRA, Advogado: Dr. Paulo Patrício Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.063,57 (três mil e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente



infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11399-13.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ELIANA REGINA CORREA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município de Pederneiras, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11186-07.2016.5.03.0016 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, Advogada: Dra. POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO, Advogada: Dra. LUCAS MATTAR RIOS MELO, AGRAVADO: THAYS LORENA FERREIRA ALVES, Advogada: Dra. FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA, Advogada: Dra. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA, ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.864,27 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11167-96.2020.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): LUCAS JOSUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Otávio de Almeida Barros Júnior, SC CARDOSO ASSESSORIA LTDA, Advogado: Dr. Luciano Magno Nascimento, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 11139-92.2017.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Agravado(s): WANDERLEY SCHIAVI, Advogado: Dr. Eliane Trevisani Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 8.949,46 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10957-09.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): REGINA CECILIA DOMINGUES, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para apreciar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10945-58.2019.5.03.0006 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, JESSICA CRISTINA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Soares, Advogado: Dr. Eliene de Pinho Sa, Advogada: Dra. Junia Maria Silva de Souza Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.030,16 (cinco mil e trinta reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10878-11.2015.5.15.0100 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUTH DE ANDRADE REIS E OUTROS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.644,80 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10832-87.2020.5.15.0054 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DANILO MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Faifer, Advogado: Dr. Alexandre Ferraz do Amaral, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Larosa, Agravado(s): BRASFOOD EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA, Advogado: Dr. Jamil Abbud Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.487,10 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10821-86.2021.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL MATER DEI S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Daniel Mendes Guimaraes, Agravado(s): VALQUIRIA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walcar Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao



Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 352,82 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10575-63.2018.5.15.0141 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Advogada: Dra. Kátia Sakae Higashi Passotti, Agravado(s): NADIA REGIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Caio César de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10433-34.2019.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Agravado(s): ROBERTO GALVAO, Advogado: Dr. Aleksandro Tadeu Januário de Oliveira, Advogado: Dr. Fabio Schuindt Falqueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.021,05 (cinco mil e vinte e um reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 10422-90.2020.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDNA LEIDE GONCALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Geovana Aparecida Novais, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.318,75 (mil, trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10418-95.2021.5.03.0084 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Flavia Carolina Lima de Souza, Advogado: Dr. Ana Carolina Faria Correa, Agravado(s): NAYARA PEREIRA ALVES, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 257,14 (duzentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol



da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 10374-58.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Rodrigues da Silva, Agravado(s): JOSE SANTOS ERICEIRA, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista do Banco Executado, quanto aos juros de mora e ao índice de correção monetária aplicáveis na atualização dos créditos trabalhistas e II - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic. Observação: o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono da parte JOSE SANTOS ERICEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10361-73.2021.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Magna Aparecida da Silva, Agravado(s): FERNANDO CESAR FRANCA, Advogada: Dra. Maria Gabriela Veiga Mendes Curto, Advogado: Dr. Lívia Cristina Ortega Marques de Toledo, Advogado: Dr. Ana Cristina Calegari, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Advogado: Dr. Juliana Monteiro de Souza Gugelmin, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo, no tocante aos temas da alegada violação da coisa julgada em relação às progressões concedidas com base no PCS de 2006, das progressões do PCS de 2013 e do pedido de limitação das progressões deferidas até a reforma trabalhista; e II - negar provimento ao agravo, quanto à negativa de prestação jurisdicional, aplicando à Reclamada, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 79,31 (setenta e nove reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10361-40.2016.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): PAULA BOAVENTURA CABRAL DE AQUINO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.085,56 (quatro mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10356-38.2016.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A, Advogado: Dr. Carlos



Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): TIAGO JOSE MIGUEL AGENOR, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.241,26 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 10311-75.2016.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): F R M FUNDICAO E PECAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Paulo César Bulotas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Andrade, Advogada: Dra. Fernanda Carolina Curi, Agravado(s): LUIZ CLAUDIO BOSSO CECILIATO, Advogado: Dr. Priscila de Castro Pedro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.055,70 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10282-73.2016.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DURATEX S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Crichi, Agravado(s): GUILHERME WETZEL, Advogado: Dr. Gustavo Pessoa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.854,69 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10257-51.2015.5.03.0131 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, VINCI ENERGIES DO BRASIL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ADÉLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA REIS, Advogado: Dr. Sérgio Lincoln Souto Silva, OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos, aplicando às Demandadas multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.183,09 (onze mil, cento e oitenta e três reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10238-26.2019.5.03.0092 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Teixeira, Advogado: Dr. Thales Poubel Catta Preta Leal, Advogado: Dr. Pedro Henrique Bengtsson Bernardes, Agravado(s): ARTHUR ROCHA DE LIMA, Advogado: Dr. Cristiano Teotonio Pereira, MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Salim Ribeiro,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 336,90 (trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 10197-07.2019.5.03.0174 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): THIAGO REIS ALVES, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, quanto à incidência dos juros de mora de 1% fixados pelo título executivo judicial, com ressalva de entendimento pessoal, para, adequando a decisão agravada ao entendimento firmado nessa Turma Julgadora, excluir os juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, mantendo apenas a incidência da Taxa Selic no período. **Processo: Ag-AIRR - 10148-39.2020.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Estela de Faria Silva, Agravado(s): NEDSON JOSE ARCANJO, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.294,41 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10025-72.2021.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 531,68 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10007-62.2021.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Agravado(s): OTACILIO ANTERO, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Advogada: Dra. Cristiane Brandão da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.027,97 (seis mil e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do



apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 3124-55.2012.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESPÓLIO de VASCO LUIZ FERNANDES GONCALVES, Advogado: Dr. Alexandre Lirôa dos Passos, Agravado(s): LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Lucier Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 439,60 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 2257-83.2016.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROSEMARI TONET MACCAGNAN, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte ROSEMARI TONET MACCAGNAN, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1463-56.2017.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KATIA CRISTINA RODRIGUES E SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Carmem Carina Rodrigues da Silva, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo, Advogada: Dra. Simone Oliveira Ancelmo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Dr. Rogério Perfeito Marques Pereira, Advogado: Dr. Renato de Almeida Gentil, Advogado: Dr. Gianfranco Boscatto, Advogada: Dra. Marcela Sousa Cerqueira Palomares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.669,34 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1452-27.2011.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogada: Dra. Aída Dutra Dantas Ferreira, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): ELISÂNGELA RICCIOPPO MARQUES TIVERON E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão, Advogada: Dra. Roberta Cristina Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.696,74 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1433-38.2019.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Agravante(s): MARIA JEAN DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Souza Magalhães, Agravado(s): MUNICIPIO DE SERRINHA, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Silva Hagge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.956,00 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1428-05.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): EVERALDO LUIS DE CARVALHO LEMOS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.917,01 (dois mil, novecentos e dezessete reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1405-81.2015.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERNANDO ANTONIO BERTIN E OUTRO, Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogada: Dra. Mariselia Ermelina da Silva Santos, Agravado(s): JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA COUTINHO, Advogado: Dr. Renato Marcondes César Affonso, Advogado: Dr. Gustavo Marcondes Cesar Affonso, Advogado: Dr. Ana Maria Marcondes Cesar, UTE MC2 CAMAÇARI 1 S.A., Advogado: Dr. José Norival Pereira Júnior, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogada: Dra. Mariselia Ermelina da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.975,20 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RR - 1380-57.2017.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Advogado: Dr. Julieanne Marques dos Santos Cerchi, Agravado(s): CLAUDOMIRO BLEIDAO FILHO, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.712,98 (dois mil, setecentos e doze reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Betina Alcoforado Nogueira, patrona da parte CLAUDOMIRO BLEIDAO FILHO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1312-**



34.2017.5.05.0201 da 5ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Janete Meira Gomes, Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Agravado(s): JOHN KENNEDY GOMES BRANDAO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1182-68.2015.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): SEBASTIAO ROBERTO SIMOES PEREIRA, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Advogado: Dr. Jose Rubens Fuxreiter Santoro, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência de recurso. **Processo: Ag-AIRR - 1142-17.2019.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Agravado(s): RICARDO COSTA MACEDO, Advogado: Dr. Wellington Mendonça dos Santos, Advogado: Dr. Lucas de Sousa Melo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 16.463,77 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1118-60.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): ANTONIO BENILDO SILVA GERMANO, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 9.944,25 (nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1084-40.2015.5.05.0133 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRANCISCO PIRES, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Agravado(s): CETREL S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1076-63.2019.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARLI WATANABE DE SOUZA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli, Advogada: Dra. Fabiula Müller Koenig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.275,19 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono da parte MARLI WATANABE DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1022-64.2017.5.14.0008 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Carvalho, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS, Advogada: Dra. Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.342,44 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 1014-46.2019.5.10.0811 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA JOSE ABADE DE SOUSA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Andrade Biangulo, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.186,29 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 979-38.2016.5.05.0033 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONCRETA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. Allan Domizio, Advogado: Dr. Sergio Ricardo Conceicao Vieira, Agravado(s): MELINA SANTOS DA SILVA CORBACHO, Advogado: Dr. Artur Ribeiro Barachisio Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.701,94 (dois mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 906-88.2018.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Procuradora: Dra. Cristiane Kraemer Gehlen, Agravado(s): ZARA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. Stella Neves Ferreira Piauí, patrona da parte Z.B.L., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 832-95.2020.5.06.0145 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA, Advogada: Dra. FRANCISCO TIBERIO BARBOSA DE LIMA, Advogada: Dra. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, Advogada: Dra. HENRIQUE BURIL WEBER, Advogada: Dra. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER, Advogada: Dra. ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS, AGRAVADO: CLEBSON SILVA DE LIMA, Advogada: Dra. ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.196,79 (três mil, cento e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 793-86.2020.5.09.0122 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PROJETALE MOVEIS PLANEJADOS LTDA., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Advogado: Dr. Rafael Carmezim Nassif, Agravado(s): LUIZ CARLOS EZIDIO, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Advogado: Dr. Charles Miguel dos Santos Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.147,53 (três mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 745-80.2016.5.14.0041 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Carvalho, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS GONCALVES BIDU, Advogado: Dr. Glenimberg Menezes, Advogado: Dr. Thiago Arruda Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.541,19 (mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 729-23.2020.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JORGE GONCALVES VARGAS, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.420,20 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do



Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 656-22.2018.5.09.0657 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERGIO PAULO FARIA, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogado: Dr. Andreia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Agravado(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.738,95 (oito mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 595-90.2016.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS HULSMANN, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s): JOSE ANDRADE NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Advogada: Dra. Magda Esmeralda de Barros Teixeira de Almeida, Advogado: Dr. Livia Mercia Barboza de Barros, TH RESTAURANTE LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.850,41 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 594-41.2020.5.12.0038 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PROTEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, Advogado: Dr. Jamille Rachel Martinazzo, Agravado(s): VALMOR DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jani de Menezes, Advogado: Dr. Fernando de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 29.055,36 (vinte e nove mil e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 499-85.2019.5.09.0666 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Andréa Patrícia Cezario, Advogado: Dr. Fernanda Carla Henrique Busetti, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO - STIECP, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.327,39 (onze mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 410-60.2012.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): SIMONI BEATRIZ FANTINEL PEREIRA, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Agravado(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 406-23.2017.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALEXSANDRA LUIZA DE SANTANA SOARES, Advogado: Dr. Erigleison Jacques Pereira de Melo e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.085,77 (sete mil e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 350-32.2016.5.23.0108 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): AGEU ROSA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.364,34 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 315-34.2014.5.03.0097 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JUSCENIL BARNABÉ DE BRITO FÉLIX, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Assú, Advogado: Dr. Herbert Luis Santos Perdigão, Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.451,76 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 260-66.2021.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Fonte Guimarães Padilha, Advogada: Dra. Nadja Costa dos Santos Leite, Agravado(s): ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ednir Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 600,23 (seiscentos



reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 259-30.2018.5.05.0024 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SOCIEDADE GRAND VIVANT PARTICIPACOES S.A., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): ALEX DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Maraivan Goncalves Rocha, VITORIAGRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Robson Sant Ana dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 14.053,85 (catorze mil e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 258-45.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A., Advogado: Dr. Raulino Soares de Souza Junior, Agravado(s): RENALDO MEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Adilson da Silva de Pinho, Advogado: Dr. Kelly Duarte Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 756,55 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 235-70.2018.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PAES LANDIM, Advogado: Dr. Manoel Muniz Neto, Agravado(s): MARIA DE LOURDES DE JESUS LACERDA, Advogado: Dr. Jardel Lúcio Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.403,85 (dois mil, quatrocentos e três reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 188-79.2013.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO MODAL S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Henriques Fernandes, Advogado: Dr. Luis Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): A.J.C. PARTICIPACOES EIRELI, ARTUR FRAGA TANAJURA, CESAR MATA PIRES FREIRE DE CARVALHO, ECMAN ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Christiane Lopes da Rocha, EDUARDO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Agamenon Gomes da Silva, Advogado: Dr. Juliana Amorim Araújo, ERGUI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., LUCIANO JOAQUIM DE CARVALHO, MAURO FLORES CARNEIRO, SINVAL DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. André Henrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 45.935,00 (quarenta e cinco mil,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

novecentos e trinta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 85-70.2021.5.06.0191 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LIZANDER DE ALMEIDA ROCHA, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Cordeiro da Costa, Advogada: Dra. Stevia Julia Angelin Medeiros, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.278,94 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 70-56.2012.5.05.0026 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARAES, Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.826,34 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, patrona da parte MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARAES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 42-28.2020.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANDRE RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 18.035,90 (dezoito mil e trinta e cinco reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: ARR - 1463-68.2015.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fernando Sartori Zarif, Agravado(s) e Recorrente(s): MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal, por intranscendente; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST; e III - dar provimento ao recurso de revista obreiro para deferir o pedido de condenação do Banco Reclamado no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10%, calculados com base no valor líquido da condenação, apurado na fase



de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST. **Processo: AIRR - 1000116-86.2019.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogada: Dra. Fernanda Bianco Pimentel, Agravado(s): LOURIVAL BLANCO FILHO, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Assaf Guerra, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101907-48.2017.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE, Advogado: Dr. Murilo Nuno Rabat, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): MARIANA OLIVEIRA PERES, Advogado: Dr. Guilherme Ribeiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, FUNRIO, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101119-58.2019.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Agravado(s): ROMARIO GUEDES FREITAS, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Victor Farjalla, Advogado: Dr. Ramiro Farjalla Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101063-64.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Agravado(s): EDER ARVELOS DUARTE, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela 1ª Reclamada, UTC Engenharia S.A.; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, em relação à responsabilidade subsidiária de ente público, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100872-22.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s): ALEX CAMARA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela UTC Engenharia S.A., ante a ausência de transcendência da causa; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, em relação à responsabilidade subsidiária de ente público, dar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100633-75.2020.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Daniela Albino Aragão de Souza, Agravado(s):



DEIVEDI GOMES DOS SANTOS CASTILHO, Advogado: Dr. Thiago Ribeiro Rangel, ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Ronaldo Leibovich Voll, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100340-69.2019.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): COSME DATRINO CORREIA, Advogado: Dr. Rafael Bernardes de Sales, EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da 2ª Reclamada em relação à alegada preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em razão do óbice da Súmula 422 do TST (princípio da dialeticidade); e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20778-78.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogado: Dr. Paula Vaz Pinto Alves, Agravado(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Bruna Carolina Klein, NEIVO ROSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Magnus André, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Advogado: Dr. Luisa Freitas Rael da Rosa, Advogado: Dr. Rafael Covolo, Advogado: Dr. Debora da Silveira Atarao, Advogado: Dr. Joao Vicente Silva Araujo, Advogado: Dr. Luis Filipe Freitas Rael da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a



intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 20492-18.2021.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., BENITES SOUZA CHALMERES, Advogado: Dr. João Batista da Silveira Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Transpetro, com base em violação de súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20481-14.2019.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ESTEIO, Procuradora: Dra. Rita de Cássia de Castro e Carvalho, Agravado(s): ASSOCIACAO EDUCACIONAL EDUCAR, Advogado: Dr. Fabiano Barboza Moreira, Advogado: Dr. Fabricia Marcos, JORGE MOACIR OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edmar da Costa Jacques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Esteio, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20131-69.2019.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, Advogada: Dra. Rossana da Costa Barth, SILVANA DE CASTRO BOHN, Advogado: Dr. Miguel Eduardo Pereira Orci, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Canoas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do



art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 17577-26.2017.5.16.0001 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA DA CONCEICAO LIMA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Doriana dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alícia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antonio Augusto Acosta Martins, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10955-40.2020.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, GIOVANI ALENCAR DE FREITAS, Advogado: Dr. André Luiz Azevedo Devitte, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10568-72.2020.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): FATIMA APARECIDA CEZAR, Advogado: Dr. Rogério Sabadini Faria, Advogado: Dr. Murillo Tacla Junior, TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME, Advogado: Dr. Adilson Pereira de Castro, Advogada: Dra. Felicia Roman de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento,



reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10502-41.2020.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Soldi, Agravado(s): DONIZETI JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Silvio Saraiva de Souza, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União (PGU), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1849-32.2017.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): POSTO TUCUNARE LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogada: Dra. Kênia de Freitas, Advogada: Dra. Lidiane de Mello Giordani, SILVANO E SILVANO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogada: Dra. Kênia de Freitas, Advogada: Dra. Lidiane de Mello Giordani, STAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Agravado(s): AMANDA FERREIRA CRUZ NEIVA, Advogado: Dr. Chárlitta da Silva Louly, Advogado: Dr. Cristiniano Jose da Silva Junior, AUTO POSTO CAMPEAO LTDA., Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, AUTO POSTO DISBRAVA LTDA., Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, AUTO POSTO G2 LTDA, Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO FAROL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO AUTO POSTO FAROL 61 LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, POSTO DE COMBUSTIVEIS 32 LTDA, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Lelio Bezerra Pimentel, Advogado: Dr. Paulo Izidio da Silva Rezende, Advogado: Dr. Gabriel Franca Daltoe, SOUZA & VITAL LTDA, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, VITAL E VITAL LTDA, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Borges, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de: I - negar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas Silvano e Silvano Ltda. - EPP. e Posto Tucunaré Ltda., por intrascendentes; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Star Comércio de Combustível Ltda., ainda que reconhecida a transcendência jurídica do tema da necessidade de previsão em norma coletiva quanto ao trabalho em feriados em postos de gasolina. **Processo: AIRR - 1271-52.2013.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ANTONIO MARCOS LINO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dada a intrascendência da matéria nele veiculada; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento da Petrobras e da Petrobras Transporte, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 844-90.2020.5.06.0022 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, RUBENS DO NASCIMENTO BARROS, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s): R.&F. COMERCIO E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Thaynnan Loryene Barreto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dada a intrascendência da matéria nele veiculada; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Pernambuco, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 641-03.2018.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Correa, Agravado(s): LAURENTINO GAMA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes, Advogado: Dr. Avenir José de Souza Júnior, MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Cezar Vicentim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 635-64.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAU, Advogado: Dr. Izaac da Silva Portela, Agravado(s): MELINA ROBERTA LINS DE SOUZA, Advogado: Dr. André Luís Fernandes Ximenes, UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAÚDE LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Macau, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 536-91.2019.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ABILIO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Iêda Maria Graça Chagas, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante, dada a intranscendência da matéria de fundo veiculada no apelo trancado; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 433-60.2020.5.21.0012 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Agravado(s): ANTONIO ENEAS DE PAIVA NETO EIRELI - ME, Advogada: Dra. Luana Dantas Emerenciano, Advogado: Dr. Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LABOR E PESQ E ANAL CLIN,CASAS E COOP SAUDE E HOSP PART DE MOSSORO, Advogado: Dr. Francisco Gervasio Lemos de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Norte, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 299-82.2021.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Agravado(s): BRUNA STEFANE PARA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Silvia Roberta Lima Silva, TEC NEWS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Andressa Rayssa de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Acre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 187-79.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr.



Augusto Carlos Lamego Junior, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., WASHINGTON DA CONCEICAO CORREIA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vettoraci, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumular desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 141-08.2020.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): IAGO MONTEIRO LEITE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia, Decisão: por unanimidade, apesar de reconhecer a transcendência jurídica do apelo quanto à configuração do grupo econômico, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93-72.2022.5.08.0121 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EWERTON OLIVEIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Hugo Marques Nogueira, Advogado: Dr. Milton Martins de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Solimar Machado Corrêa, Agravado(s): 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 7-93.2021.5.17.0151 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): CARMEM SOUZA, Advogado: Dr. Edson Lourenço Ferreira, FRANCISCA ANDRADE FERREIRA RAMOS, Advogado: Dr. Edson Lourenço Ferreira, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Espírito Santo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100142-69.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DANIEL PAREDES NUNES FERREIRA, Advogado: Dr. Ruy Drummond Smith, Agravado(s): INSTITUTO UNIR SAUDE - UNIR, Advogado: Dr. Rafael Alves Nery, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Decisão: após voto-vista do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, retirar o processo de pauta, por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma